



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 27/2018

Coordenadoria Regional da Bacia Litorânea

2ª Promotoria de Justiça de Antonina

2ª Promotoria de Justiça de Guaratuba

2ª Promotoria de Justiça de Matinhos

Promotoria de Justiça de Morretes

2ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

Promotoria de Justiça de Pontal do Paraná

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

Considerando o Procedimento Administrativo nº 0046.18.097050-4, da Coordenadoria Regional da Bacia Litorânea;

Considerando a Licitação – Concorrência nº 01/2016, “nos autos do procedimento administrativo protocolado sob o nº **13.826.088-7**, tipo **técnica e preço e pelo regime de empreitada por preço global**, nos termos da Lei Estadual nº 15.608/07 e das normas gerais previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/14”, cujo objeto é a “Contratação de Empresa para prestação de serviços de elaboração do **Plano da Bacia Hidrográfica Litorânea**, de acordo com os Anexos (I a V), partes integrantes deste Edital” e o “Valor máximo global da presente licitação é de **R\$ 1.198.376,00 (Hum milhão cento e noventa e oito mil e trezentos e setenta e seis reais)**; (Grifou-se)

Considerando que os recursos orçamentários e “As despesas decorrentes da entrega do objeto da presente licitação correrão por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

conta dos recursos oriundos do **Tesouro do Estado** fonte 105, Programa: Projeto/Atividade 4292, Elemento de Despesa 3390.3905.” (Grifou-se)

Considerando o Termo de Referência para Elaboração do Plano da Bacia Litorânea, elaborado pelo Instituto das Águas do Paraná;

Considerando que, no referido termo, consta que “a Bacia Litorânea, no seu todo geográfico total ou parcial, tem sido objeto de inúmeros estudos ou programas **a serem considerados quanto da elaboração do Plano de Bacia, entre os quais se destacam:**

- Documento PARANÁ – MAR E COSTA, Subsídios ao Ordenamento Territorial das Áreas Estuarina e Costeira do Paraná, elaborado pela SEMA em 2006, dentro do Programa Nacional de Meio Ambiente – PNMA II;
- Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável no Litoral Paranaense (PDITS-L);
- **Relatório com mapeamento do potencial de riscos ambientais em mananciais superficiais de abastecimento público (SEMA/IAP);**
- Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto Organizado de Antonina e Paranaguá;
- Legislação federal e estadual que inclui, entre outros:
 - Lei Federal nº 6.513 de 20/12/77 que dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico;
 - Lei Federal nº 6.766 de 19/12/79 que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências;
 - Lei Federal nº 7.661 de 16/05/88 que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro;
 - Lei Federal nº 11.428 de 22/12/06 que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
 - Decreto Federal nº 6.660 de 21/11/08 que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
 - Lei Estadual nº 7.389 de 12/11/80 que considera áreas e locais de interesse turístico, as áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes e Paranaguá;
 - Lei Estadual nº 12.243 de 31/06/98 que considera áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná;
 - Lei Estadual nº 13.164 de 23/05/01 que dispõe sobre a Zona Costeira do Estado;
 - Decreto Estadual nº 2.722/84 sobre Ordenamento do Uso do Solo do Litoral, que aprova o Regulamento que especifica e define o aproveitamento de áreas e locais consideradas de interesse turístico de que trata a Lei 7389/80;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

- Decreto Estadual nº 8.743 de 01/08/86, que modifica artigos do Decreto Estadual nº 2.722/84;
- Decreto Estadual nº 5.040 de 11/05/89, que aprova o Regulamento que define o Macrozoneamento da região do litoral paranaense, suas diretrizes e normas de uso, atribui ao Conselho do Litoral objetivo de coordenar e controlar o processo de uso e ocupação do solo na Região do Litoral;
- Decreto Estadual nº 2.647 de 14/09/11 que dispõe sobre elaboração e desenvolvimento do "Plano Estratégico para o Desenvolvimento Territorial Sustentável do Litoral do Paraná";
- Decreto Estadual nº 745/2015 que dispõe sobre ordenamento territorial da Região Metropolitana de Curitiba;
- Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável no Litoral Paranaense (PDITS-L)
- O Projeto Orla (municípios de Matinhos, Guaratuba, Pontal) sobre o uso e ocupação do solo na faixa litorânea (até 200m);
- Plano de Macrodrenagem do Litoral, a cargo do Instituto das Águas do Paraná;
- Projeto sobre os manguezais, elaborado no âmbito da EMATER, com apoio do Ministério da Pesca.
- O Plano Estratégico da Região Litorânea, em desenvolvimento pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, originado a partir do Decreto Estadual nº 2.647/11. O foco deste Plano vem a ser a área do porto de Pontal do Paraná/Ponta do Poço e o acesso aos balneários;
- **Planos diretores municipais existentes;**
- **Plano de manejo das Unidades de Conservação existentes.” (Grifou-se)**

Considerando que “a **Etapa 3** compreende a proposta de **enquadramento** dos corpos de água para os principais rios da Bacia Litorânea e seus principais afluentes de 1ª ordem, cursos d’água que atravessam áreas urbanas e são corpos receptores de efluentes industriais ou domésticos e áreas de **Conservação** atuais e futuras e rios designados como atuais ou futuros **mananciais** de abastecimento público. O produto final desta etapa será uma minuta de Resolução do enquadramento e o Plano de Efetivação do Enquadramento” (Grifou-se);

Considerando que “a **Etapa 4** consta de vários estudos intitulados DIRETRIZES E ESTUDOS PARA INSTRUMENTOS DE GESTÃO

- Prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- Indicadores de avaliação e monitoramento das ações implementadas pelo Plano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

- Diretrizes para a gestão integrada da bacia litorânea e das unidades hidrográficas de gerenciamento em consonância com a **conservação da biodiversidade** e o desenvolvimento sustentável. O objetivo é estabelecer uma relação institucional entre o Comitê de Bacia Hidrográfica, o Conselho do Litoral (COLIT), a Autarquia dos Portos de Paranaguá (APPA), eventuais **APAs que possuam Conselho Gestor** e as Prefeituras Municipais,
 - Análise da transposição Capivari-Cachoeira e seus impactos na bacia do Cachoeira;
 - Implementação da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos.” (Grifou-se)

Considerando que “a **ETAPA 5** consta do PROGRAMA DE INTERVENÇÕES NA BACIA contempla a definição de programas e intervenções prioritárias, divididas em dois grandes blocos: ações Estruturais e Não Estruturais, considerando o Plano de Efetivação anteriormente definido:

- Plano de Efetivação do Enquadramento com as ações e intervenções necessárias para atingir as metas do enquadramento proposto, e o
 - Outras ações que aquelas listadas no Plano de Efetivação do Enquadramento, considerando também tópicos tais como controle de enchentes, **eventual necessidade de criação de novas Unidades de Conservação**, recuperação de áreas degradadas, educação ambiental voltada para recursos hídricos etc.,” (Grifou-se)

Considerando o item “5.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS BACIAS. As informações solicitadas neste capítulo deverão ser apresentadas para a toda a bacia hidrográfica continental. **Deverão ser pesquisados relatórios, estudos e planos já elaborados para a Região ou para o Estado.** Os textos deverão ser apresentados de uma forma sintética e objetiva, abrangendo, no mínimo, os itens apresentados na tabela abaixo. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

análise deverá contemplar a avaliação integrada dos componentes abaixo descritos: (Grifou-se)

1. Meio Físico	2. Meio Biótico	3. Meio Sócio Econômico
- Geologia - Geomorfologia - Hidrogeologia - Pedologia - Clima (ênfase na variabilidade anual de longo termo da precipitação) - Interação da macrodrenagem e sua foz nos estuários.	- Vegetação - Áreas protegidas por lei - Espécies invasoras	- Dinâmica sócio-demográfica - Grau de urbanização - Atividades econômicas - Vocação econômica - Infraestrutura regional (sistemas viários, gasodutos, oleodutos, portos) - Comunidades tradicionais: indígenas, quilombolas - turismo

Considerando o item “5.3 DIAGNÓSTICO DAS DEMANDAS HÍDRICAS ATUAIS (...) 5.3.2 Usos Não Consuntivos

- Geração hidrelétrica: levantamento das principais características dos empreendimentos de geração de energia elétrica em operação ou previstos junto à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou à Empresa de Projetos de Energia (EPE). Levantar os empreendimentos que estejam em análise junto à área de outorga do AGUASPARANÁ e junto ao licenciamento do IAP.

- Navegação: identificação de possíveis trechos com navegação;

- Lazer: levantamento das áreas relevantes para o turismo (pesca recreativa e profissional, praias fluviais e oceânicas, esportes náuticos, entre outros) existentes, marinas;

- **Proteção Ambiental: mapeamento das unidades de conservação ambiental implantadas pelos municípios, pelo estado e pela União.**” (Grifou-se)

Considerando a “7 ETAPA 3 - ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA. 7.1 PROPOSTA DE ENQUADRAMENTO. Serão enquadrados os principais rios da Bacia Litorânea e seus principais afluentes de 1ª ordem, cursos d’água que atravessam áreas urbanas e são corpos receptores de efluentes industriais ou domésticos e **áreas de Conservação**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

atuais e futuras e rios designados como atuais ou futuros mananciais de abastecimento público.” (Grifou-se)

Considerando a “9 ETAPA 5 – PLANO DE AÇÕES ESTRUTURAIS E NÃO ESTRUTURAIS. Além do Plano de Efetivação do Enquadramento, nesta fase deverão ser identificados outras ações a serem desenvolvidos durante a implementação do Plano, chamados de Plano de Ações Estruturais e Não Estruturais, com utilização ou não dos recursos advindos da cobrança pelo uso da água. Além dos Programas, Projetos e Ações em andamento na Bacia (poder público estadual e municipal, iniciativa privada e organizações não governamentais), solicita-se que minimamente sejam previstos programas nas seguintes categorias:

- Ações e obras necessárias para garantir níveis adequados de quantidade da água especialmente para o abastecimento público;

- Ações e obras necessárias para se fazer frente a eventos críticos destacando controle de cheias e de erosão;

- Capacitação Técnica e educação ambiental voltada para a área de recursos hídricos;

- **Ampliação e/ou recuperação de Unidades de Conservação;**

- Recuperação de áreas degradadas;

- **Conservação dos mananciais de abastecimento.**

- Projetos e obras complementares às ações de engordamento das praias.” (Grifou-se)

Considerando a 3ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Instrumento de Gestão – CTINS, do Comitê da Bacia Litorânea, realizada em 15 de dezembro de 2017, às 14h00min, na Sala de Reuniões da Associação 3 Comercial, Industrial e Agrícola de Paranaguá - ACIAP, na qual foi deliberado que: “O coordenador Arlineu Ribas pede para que seja feita a 139 apresentação do *Produto 5 – Uso do Solo*. Feita a apresentação, o engº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Ribas abriu para discussões. A geógrafa Neiva da SANEPAR sugere que na área de proteção seja elaborada uma sobreposição de áreas de proteção e usos identificados para avaliação de possíveis conflitos de usos; **sugere que sejam incluídas as áreas de reservas indígenas definidas pela FUNAI**; (Grifou-se)

Considerando a 5ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Instrumento de Gestão – CTINS, do Comitê da Bacia Litorânea, realizada em 24 de maio de 2018, às 9h00min, na Sala de Reuniões da Associação 3 Comercial, Industrial e Agrícola de Paranaguá - ACIAP, na qual foi deliberado que: “Todos concordaram em manter as duas vazões de referência propostas, sendo Q95% para classe especial para **Unidades de Conservação**, classe 1 para **áreas indígenas** e classe 2 para outorgas de abastecimento, tanto atuais quanto futuras; e Q50% para classe 3, para rios urbanos ou que recebem efluentes” (Grifou-se);

Considerando os produtos que constam no site¹ do Instituto de Águas:

Produto 00: Plano de Trabalho Revisado

Produto 01: Caracterização Geral - Revisão Final - Parte 1

Produto 01: Caracterização Geral - Revisão Final - Parte 2

Produto 01: Caracterização Geral - Revisão Final – Parte 3

Produto 02: Disponibilidades Hídricas - Revisão Final - Parte 1

Produto 02: Disponibilidades Hídricas - Revisão Final - Parte 2

Produto 02: Disponibilidades Hídricas - Revisão Final - Parte 3

Produto 02: Disponibilidades Hídricas - Revisão Final - Parte 4

Anexo 1

APÊNDICE I Curvas Duplo Acumulativas

APÊNDICE II - Precipitação Total Anual

APÊNDICE III - Comparação Vazões Observadas x Calculadas

APÊNDICE IV - Vazão Média Mensal Acumulada

Produto 03: Demandas Hídricas Atuais - Revisão Final - Parte 1

Produto 03: Demandas Hídricas Atuais - Revisão Final - Parte 2

Produto 03: Demandas Hídricas Atuais - Revisão Final - Parte 3

Produto 04: Balanço Hídrico Superficial e Subterrâneo - Revisão 03 - Parte 1

Produto 04: Balanço Hídrico Superficial e Subterrâneo - Revisão 03 - Parte 2

Produto 04: Balanço Hídrico Superficial e Subterrâneo - Revisão 03 - Parte 3

Produto 04: Balanço Hídrico Superficial e Subterrâneo - Revisão 03 - Parte 4

Produto 04: Balanço Hídrico Superficial e Subterrâneo - Revisão 03 - Parte 5

Produto 05: Diagnóstico do Uso e Ocupação do Solo - Revisão 01

¹ Disponível em: <http://www.aguasparana.pr.gov.br/pagina-311.html> Acesso em: 24.07.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Produto 06: Eventos Críticos - Revisão 01

Produto 07: Cenários - Revisão 02 - Parte 1

Produto 07: Cenários - Revisão 02 - Parte 2

Produto 07: Cenários - Revisão 02 - Parte 3

Produto 07: Cenários - Revisão 02 - Parte 4

Produto 07: Cenários - Revisão 02 - Parte 5

Produto 07: Cenários - Revisão 02 - Parte 6

Produto 08: Proposta de Enquadramento - Revisão 02 - Cap. 1 a Cap. 4

Produto 08: Proposta de Enquadramento - Revisão 02 - Cap. 5 a Cap. 8

Produto 08: Proposta de Enquadramento - Revisão 02 - Apêndices

Produto 09: Programa de Intervenções na Bacia - Revisão 01

Produto 10: Rede de Monitoramento - Revisão 00

Produto 11: Prioridades para Outorgas - Revisão 00

Produto 12: Diretrizes Institucionais - Revisão 00

Produto 13: Indicadores de Avaliação do Plano de Bacia - Revisão 00

Produto 14: Análise da Transposição Capivari-Cachoeira - Revisão 00

Parecer Técnico ADEMADAN: Parecer sobre o Produto 14

Produto 15: Cobrança pelo Direito de Uso - Revisão 00

Produto 16: Programa de Intervenções

Considerando a existência, no Litoral do Paraná, de Unidades de Conservação, Federais, Estaduais e Municipais:

Federal	Estadual	Municipal	RPPN
APA Federal de Guaraqueçaba	APA Estadual de Guaraqueçaba	Parque Municipal Ambiental Linear Emboguaçu	RPPN Encantadas
Estação Ecológica de Guaraqueçaba	APA Estadual de Guaratuba	Parque Municipal do Guará	Reserva Natural das Águas
Parque Nacional Guaricana	AEIT do Marumbi	Parque Municipal da Ilha da Cotinga	Reserva Natural Guaricica
Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais	Estação Ecológica do Guaraguaçu	Parque Municipal Ilha do Valadares	Reserva Natural Papagaio-de-cara-roxa
Parque Nacional Saint Hilaire-Lange	Estação Ecológica Ilha do Mel	Parque Municipal Morro do Boi	Reserva Natural Salto Morato
Parque Nacional de Superagui	Parque Estadual do Boguaçu	Parque Municipal Morro do Sambaqui	RPPN Perna do Pirata
Reserva Biológica Bom Jesus	Parque Estadual da Graciosa	Parque Municipal Natural da Lagoa do	RPPN Reserva Ecológica Sebuí



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

		Parado	
	Parque Estadual da Ilha do Mel	Parque Municipal de Praia Grande	RPPN Reserva da Pousada Graciosa
	Parque Estadual do Palmito	Parque Municipal Rio Perequê	RPPN Sítio do Bananal
	Parque Estadual do Pau Oco	Parque Municipal de Sertãozinho	RPPN Vô Borges
	Parque Estadual Pico do Marumbi	Parque Municipal da Restinga	
	Parque Estadual Pico do Paraná	Parque Municipal do Tabuleiro	
	Parque Estadual Rio da Onça		
	Parque Estadual Roberto Ribas Lange		
	Parque Estadual da Serra da Baitaca		

Considerando a existência, no Litoral do Paraná, de três Terras Indígenas Mbya Guarani, demarcadas ou em fase de demarcação, junto a FUNAI: Terra Indígena da Ilha da Cotinga (Paranaguá); Terra Indígena Sambaqui do Guaraguaçu (Decreto Municipal nº 2153/2005) (Pontal do Paraná); Terra Indígena do Cerco Grande (Guaraqueçaba);

Considerando a Recomendação Administrativa Conjunta nº 01/2016, do Ministério Público Federal e Estadual, cujo objeto é a demarcação da **Terra Indígena Sambaqui** em Pontal do Paraná, com base no laudo antropológico realizado pela FUNAI e no estudo antropológico, elaborado pelo Grupo de Trabalho Indígena, do MPPR e UFPR Antropologia;

Considerando o meio ambiente como um bem jurídico unitário, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência ente todos os seus elementos;

Considerando que o artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, estatui que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que a Declaração sobre o Meio Ambiente da ONU (Estocolmo 1972) determina, em seu artigo 1º, que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 adotou, em seu artigo 225, **(i)** a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (*caput*); **(ii)** a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; **(iii)** a sujeição dos infratores, de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (§ 3º); **(iv)** a utilização, da Floresta Amazônica brasileira, **Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira, patrimônio nacional**, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a **preservação do meio ambiente**, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (§ 4º);

Considerando que a Constituição Federal de 1988, ao prever os diversos princípios que regem o direito ambiental, consagrou o direito *jusfundamental* a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável, seguindo-se os princípios da função social da propriedade, da prevenção e da precaução;

Considerando o Decreto nº 5040/1989, que define o macrozoneamento da região do Litoral Paranaense e determina que:

Art. 2.º - Aplicar-se-ão, além do disposto no Regulamento ora aprovado, as regulamentações específicas das **Unidades de Conservação** e demais **áreas especialmente protegidas**, situadas na esfera de abrangência da Lei Estadual n.º 7389, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

12 de novembro de 1980, sem prejuízo da observância de outros diplomas legais pertinentes”;

Considerando o regulamento do **Decreto nº 5040/1989**, que define

UNIDADES AMBIENTAIS NATURAIS DA REGIÃO LITORÂNEA		
SUB-REGIÃO SÍMBOLO	UD. AMBIENTAL NATURAL (UAN)	
Montanhosa Litorânea	Serras	SS
	Áreas Coluviais	SC
	Planícies Aluviais Significativas	SPS
	Planícies Aluviais Não-Significativas	SP
Planícies Litorâneas	Planícies Aluviais	LP
	Planícies de Restingas	LR
	Morros	LQ
	Áreas Coluviais	LC
	Colinas	LL
	Mangues	LM
	Planaltos	Planaltos Ondulado
Planalto Dissecado		PD
Planícies Aluviais		PP

Considerando o **Decreto nº 5040/1989**, que determina as atividades não permitidas, em áreas de mananciais, corpos e curso d'água:

Art. 3.º - Não será permitida a atividade minerária nos seguintes casos:

e) nas faixas de proteção dos **mananciais, corpos e curso d'água**.

Art.4.º Nas demais áreas, a atividade minerária poderá ser desenvolvida, mediante prévia aprovação de Relatório de Impacto Ambiental - RIMA -, e da observância dos seguintes princípios gerais e restrições: (...) b) execução de projeto de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

retenção e disposições de estéreis e rejeitos, de forma a evitar a contaminação dos **mananciais, corpos e cursos d'água**.

Art. 5.º não será permitido o corte, desmatamento e/ou remoção da cobertura vegetal nos seguintes casos: (...) e) nas faixas de proteção dos **mananciais, corpos e cursos d'água**.

Art. 6.º Nas demais áreas, as atividades de silvicultura e extração vegetal poderão ser desenvolvidas mediante observância dos seguintes princípios gerais e restrições: (...) b) as atividades de remoção da cobertura vegetal e de corte seletivo deverão ser efetuadas de forma a não permitir a poluição, por resíduos de quaisquer natureza, dos **mananciais, corpos e cursos d' água**.

Art. 7.º Não será permitido o desenvolvimento das atividades de agricultura e pecuária nos seguintes casos: (...) f) nas faixas de proteção dos **mananciais, corpos e cursos d'água**.

Art. 9.º Não será permitido o desenvolvimento da atividade de aquicultura, nos seguintes casos: (...) e) nas faixas de proteção dos **mananciais, corpos e cursos d' água**.

Art. 11 - Não serão permitidas as atividades industriais, nos seguintes casos: (...) e) nas faixas de proteção dos **mananciais, corpos e cursos d' água**.

Art. 16 - Nas demais áreas, a execução de obras de infraestrutura energética deverá ser feita mediante o RIMA e observância dos seguintes princípios gerais e restrições: (...) e) o desmatamento para implantação de quaisquer obras civis ou equipamentos, inclusive as linhas de transmissão, não deve acarretar poluição por resíduos de quaisquer natureza dos **mananciais, corpos e cursos d' água**;

Art. 17 - Não será permitida a execução de obras de infraestrutura sanitária, de comunicações e outras nos seguintes casos:(...) d) nas faixas de proteção dos **mananciais, corpos e ou cursos d'água**, excetuadas, as captações de água e os lançamentos de efluentes.

Art. 18 - Nas demais áreas a execução de quaisquer obras de infraestrutura geral (sanitária, de comunicações e outras) deverá se dar mediante o RIMA e observância dos seguintes princípios gerais e restrições: (...) b) os desmatamentos para implantação de quaisquer obras civis ou equipamentos necessários não podem implicar em poluição por resíduos de qualquer natureza dos **mananciais, corpos e cursos d'água**;

Art. 19 - Não será permitida a execução e/ou a implantação e/ou equipamentos necessários ao desenvolvimento de atividades culturais, esportivas, de turismo, de lazer, serviços públicos e diversos: (...) d) nas áreas de proteção dos **mananciais, corpos e cursos d' águas**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando o Decreto nº 4996/2016, que define o Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral do Paraná;

Considerando o Decreto nº 4996/2016, cujo regulamento determina que:

Art. 4.º O Zoneamento Ecológico-Econômico ZEE PR – Litoral, a que se refere este Regulamento, identificou unidades territoriais denominadas de zonas, que por suas características físico-naturais, socioeconômicas e jurídico-institucionais, representadas pelo Mapa de Prognóstico Zoneamento Ecológico-Econômico - Litoral, classificam-se em:

I - Zona Protegida por Legislação Ambiental Específica – ZPL;

II - Zona de Proteção dos Mananciais – ZPM;

III - Zona de Expansão para Unidades de Conservação de Proteção Integral – ZEPI;

IV - Zona Urbana – ZU;

V - Zona de Desenvolvimento das Terras Ocupadas – ZDTO;

VI - Zona de Desenvolvimento Diferenciado – ZDD.

CAPÍTULO III

Das Zonas Ecológico-Econômicas

Seção I

Da Zona Protegida por Legislação Ambiental Específica (ZPL)

Art. 8.º A Zona Protegida por Legislação Ambiental Específica (ZPL) é caracterizada por possuir cobertura vegetal do **Bioma Mata Atlântica**, recobrando, principalmente, partes da planície costeira, escarpa e morros da Serra do Mar, constituindo-se como importante reserva dos **recursos hídricos e da biodiversidade paranaense**.

Parágrafo único. A diretriz da ZPL é a proteção da **biodiversidade**, bem como a conservação dos recursos hídricos, conforme estabelecido nas leis federais de **Proteção da Vegetação Nativa n.º 12.651/2012, da Mata Atlântica n.º 11.428/2006, dos Recursos Hídricos n.º 9.433/1997 e Sistema Nacional de Unidades de Conservação n.º 9.985/2000, e ainda a prevenção de Riscos Geotécnicos Lei n.º 12.608, de 10 de abril de 2012.**

Art. 9.º Para a Zona Protegida por Legislação Ambiental Específica (ZPL) as atividades permitidas são:

I - criação de Unidades de Conservação de Proteção Integral;

II - ampliação das Unidades de Conservação de Proteção Integral e incentivo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs);

III - implantação de Parques Lineares no trecho Antonina-Guaraqueçaba;

IV - elaboração, atualização e/ou implantação de Planos de Manejo nas Unidades de Conservação;

V - proteção da biodiversidade com controle de espécies invasoras de flora e fauna;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

- VI - pesquisa da biodiversidade quanto aos princípios ativos da fauna e flora;
- VII - defesa da riqueza natural contra a biopirataria;
- VIII - mapeamento de riscos geotécnicos;
- IX - adensamento da rede de monitoramento hidrometeorológico no litoral, levando em consideração os compartimentos geomorfológicos da região;
- X - manutenção da qualidade dos recursos hídricos, biodiversidade e paisagem natural;
- XI - utilização de Sistema Agroflorestal com espécies nativas em áreas restritas e já ocupadas por populações tradicionais, conforme critérios estabelecidos em Planos de Manejo;
- XII - práticas agrícolas de interesse social;
- XIII - melhoria e ampliação da rede de abastecimento de água e instalação de sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário, coleta sistemática e disposição final dos resíduos sólidos;
- XIV - desenvolvimento de programas sociais que visem melhorar a qualidade de vida das populações tradicionais e locais;
- XV - desenvolvimento de estudos antropológicos sobre as necessidades de comunidades indígenas e povos tradicionais;
- XVI - pesquisa e preservação dos sítios arqueológicos;
- XVII - pesquisa científica e projetos de educação ambiental;
- XVIII - uso de fontes de energia alternativa e renovável (eólica/solar/biodigestores e outras);
- XIX - turismo de aventura de baixo impacto e cultural.

Art. 10. Para a Zona Protegida por Legislação Ambiental Específica (ZPL) as atividades permissíveis são:

- I - implantação de Sistema Agroflorestal com espécies nativas nas áreas antropizadas, em solos inaptos para agricultura convencional;
- II - agrossilvipastoril tradicional existente com acompanhamento técnico;
- III - práticas agrícolas já existentes sem aplicação de agrotóxico;
- IV - exploração monitorada do potencial pesqueiro nos estuários e baías com base em estudo técnico específico;
- V - ecoturismo, turismo náutico com pesca esportiva, desde que regulamentadas e monitoradas ambientalmente.

Art. 11. Para a Zona Protegida por Legislação Ambiental Específica (ZPL) não são permitidas as seguintes atividades:

I - supressão de vegetação nativa primária e secundária em estágio médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica;

- II - aquelas que direta ou indiretamente coloquem ou possam colocar em risco a qualidade da biodiversidade dos ambientes estuarinos e terrestres;
- III - a introdução e cultivo de espécies exóticas de fauna e flora;
- IV - agrícola nas áreas com ocorrência de solos Espodossolos hidromórficos, Gleissolos e Organossolos com caráter tiomórfico e sob influência marinha;
- V - a prática agrícola com uso de agrotóxicos;
- VI - agrossilvipastoris em relevos com declividades acima de 15°;
- VII - extração mineral;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - pesca em caráter comercial e predatória.

Seção II

Da Zona de Proteção dos Mananciais (ZPM)

Art. 12. A Zona de Proteção dos Mananciais (ZPM) é caracterizada por possuir cobertura vegetal do Bioma Mata Atlântica, que recobre partes da planície costeira, escarpa e morros da Serra do Mar, constituindo-se como importante reserva hídrica e da biodiversidade.

Parágrafo único. A diretriz da ZPM é a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade do Bioma Mata Atlântica, conforme estabelecido nas leis federais dos Recursos Hídricos nº 9.433/1997, da Mata Atlântica nº 11.428/2006, de Proteção da Vegetação Nativa nº 12.651/2012, e Sistema Nacional de Unidades de Conservação nº 9.985/2000.

Art. 13. Para a Zona de Proteção dos Mananciais (ZPM) as atividades permitidas são:

I - criação de Unidades de Conservação;

II - ampliação das Unidades de Conservação de Proteção Integral e incentivo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs);

III - proteção da biodiversidade com controle de espécies invasoras de flora e fauna;

IV - pesquisa da biodiversidade quanto aos princípios ativos da fauna e flora;

V - defesa da riqueza natural contra a biopirataria;

VI - mapeamento de riscos geotécnicos;

VII - adensamento da rede de monitoramento hidrometeorológico no litoral, levando em consideração os compartimentos geomorfológicos da região;

VIII - manutenção da qualidade dos recursos hídricos, biodiversidade e paisagem natural;

IX - elaboração de plano de bacia hidrográfica do litoral objetivando a proteção e distribuição de áreas de captação e repartição das águas;

X - a captação de água deve ser priorizada nas áreas florestadas em função de sua melhor qualidade;

XI - estabelecimento de mecanismos de prevenção e resolução de acidentes potencialmente contaminantes dos recursos hídricos;

XII - monitoramento da qualidade e quantidade da água par **abastecimento público** de forma contínua por rede telemétrica;

XIII - constituição de um sistema de abastecimento de água integrando as redes superficial e subterrânea;

XIV - utilização de Sistema Agroflorestal com espécies nativas em áreas restritas e já ocupadas por populações tradicionais, conforme critérios estabelecidos em Planos de Manejo;

XV - instalação de sistemas de saneamento básico nas comunidades rurais;

XVI - coleta sistemática e disposição final dos resíduos sólidos;

XVII - melhoria e ampliação da rede de abastecimento de água e instalação de sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário;

XVIII - pesquisa científica;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

XIX - pesquisa e preservação dos sítios arqueológicos.

Art. 14. Para a Zona de Proteção dos Mananciais (ZPM) as atividades permissíveis são:

I - implantação de Sistema Agroflorestal com espécies nativas nas áreas antropizadas, em solos inaptos para agricultura convencional;

II - agrossilvipastoril tradicional existente com acompanhamento técnico;

III - práticas agrícolas já existentes sem aplicação de agrotóxico;

IV - construção de estruturas de contenção dos deslizamentos para evitar a interrupção do fornecimento nas áreas de captação de água para abastecimento público.

Art. 15. Para a Zona de Proteção dos Mananciais (ZPM) não são permitidas as seguintes atividades:

I - supressão de vegetação nativa primária e secundária, em estágio médio e avançado de regeneração, do Bioma Mata Atlântica;

II - aquelas que direta ou indiretamente coloquem ou possam colocar em risco a qualidade da biodiversidade dos ambientes estuarinos e terrestres;

III - a introdução e cultivo de espécies exóticas de fauna e flora;

IV - agrícola nas áreas com ocorrência de solos Espodossolos hidromórficos, Gleissolos e Organossolos com caráter tiomórfico e sob influência marinha;

V - a prática agrícola com uso de agrotóxicos;

VI - agrossilvipastoris em relevos com declividades acima de 15°;

VII - pesqueira em caráter comercial e predatória;

VIII - implantação de sistema de geração de energia nuclear e termoelétrica;

IX - extração mineral;

X - obras ou empreendimentos que possam causar poluição.

Seção III

Da Zona de Expansão para Unidades de Conservação de Proteção Integral (ZEPI)

Art. 16. A Zona de Expansão para Unidades de Conservação de Proteção Integral (ZEPI) caracteriza-se por estar na transição entre depósitos marinhos e fluviais

em ambiente estuarino, com inúmeros canais meandantes sujeitos à influência das marés. É um ecossistema caracterizado pela fragilidade ambiental e importância ecológica, com significativa representatividade de comunidades bióticas e diversidade de espécies, sendo um importante berçário marinho.

Parágrafo único. **A diretriz da ZEPI é preservação da biodiversidade e dos recursos hídricos com a implantação de unidade(s) de conservação de proteção integral, e expansão das unidades já existentes.**

Art. 17. As atividades permitidas para a Zona de Expansão para Unidades de Conservação de Proteção Integral (ZEPI) são:

I - manutenção dos ecossistemas originais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

II - criação de Unidade(s) de Conservação de Proteção Inteira com elaboração de Plano(s) de Manejo;

III - expansão da Unidade de Conservação de Proteção Integral;

IV - preservação dos sítios arqueológicos.

Art. 18. As atividades permissíveis e as não permitidas para a ZEPI são aquelas estabelecidas na Lei Federal n.º 9985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

Art. 19. Os direitos da comunidade indígena, em áreas demarcadas ou em demarcação ficam garantidos, bem como salvaguardados os das populações tradicionais.

Considerando o artigo 4º, da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que estabelece a classificação das águas doces e respectivos usos, e que a proteção das comunidades aquáticas em terras indígenas prevê o enquadramento de seus rios em classe 1 (alínea e, inciso II, do Artigo 4º);

Considerando os usos permitidos, permissíveis e não permitidos, para a Zona de Proteção dos Mananciais (ZPM), a Zona Protegida por Legislação Ambiental Específica (ZPL) (Mata Atlântica, Restinga, Manguezais, APAs, Parques e Estações Ecológicas) e a Zona de Expansão para Unidades de Conservação de Proteção Integral (ZEPI), dispostos nos artigos 8 a 19, do **Decreto nº4996/2016**;

Considerando o artigo 15, do **Decreto Estadual nº 4.996/2016**, que trata como uso não permissível, em ZPM, a atividade da pesca comercial e predatória (inciso VII, do Artigo 15º), e que, portanto, o enquadramento adequado seria em Classe 1 quando combinado com a alínea 'e', inciso III, do Artigo 4º, da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005;

Considerando o artigo 11, do **Decreto Estadual nº 4.996/2016**, que trata como uso não permissível, em ZPL, a atividade da pesca comercial e predatória (inciso VIII, do Artigo 11), e que, portanto, o enquadramento adequado seria em Classe 1 quando combinado com a alínea e, inciso III, do Artigo 4º, da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a Lei nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

Considerando a Lei nº 9.433/1997, cujo artigo 31, estatui:

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a **integração** das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de **meio ambiente** com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

Considerando a Lei nº 9.433/1997, cujo artigo 39, estatui:

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes: (...) § 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes: I - da Fundação Nacional do Índio - **FUNAI**, como parte da representação da União; II - das **comunidades indígenas** ali residentes ou com interesses na bacia.

Considerando a Lei nº 12.726/1999, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e adota outras providências, na qual o artigo 7º determina:

Art. 7º. O Estado elaborará, com base nos planejamentos efetuados nas bacias hidrográficas, o Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR), que conterà o seguinte:

I - objetivos a serem alcançados;

II - diretrizes e critérios para o gerenciamento de recursos hídricos;

III - indicação de alternativas de aproveitamento e controle de recursos hídricos;

IV - programação de investimentos em ações relativas à utilização, à recuperação, à conservação e à proteção dos recursos hídricos;

V - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial, de valorização profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos.

§ 1º. O Plano de que trata este artigo servirá como insumo e será elaborado em consonância com as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Ação Governamental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR) terá vigência e horizonte de planejamento compatíveis com o período de implementação dos Planos de Bacia Hidrográfica, tendo seu capítulo referente ao diagnóstico de situação dos recursos hídricos do Estado atualizado segundo periodicidade ou conveniência estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR).

§ 3º. O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR) conterá a divisão territorial do Estado, caracterizando cada bacia ou conjunto de bacias hidrográficas utilizadas para o gerenciamento dos recursos hídricos.

§ 4º. O Plano Estadual de Recursos Hídricos – PLERH/PR deverá ser aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/PR.

Considerando a Lei nº 12726/1999, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e adota outras providências, cujo artigo 36 estatui:

Art. 36. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão compostos por:

I - representantes das instâncias regionais das instituições públicas estaduais, com atuação relevante nas questões de meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;

II - representantes dos Municípios;

III - representantes de entidades da sociedade civil com atuação regional relacionada com recursos hídricos;

IV - representantes de usuários de recursos hídricos.

V - representantes de **comunidades tradicionais e indígenas** existentes nas bacias hidrográficas.

Considerando a Lei nº 16242/2009, que cria o Instituto das Águas do Paraná, alterada pela **Lei nº 19366/2017**;

Considerando o Decreto Estadual nº 2.314/2000 que regulamenta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando o Decreto Estadual nº 2.315/2000, que regulamenta o processo de instituição de Comitês de Bacias Hidrográficas;

Considerando o Decreto Estadual nº 2.316/2000, que regulamenta a participação de Organizações Civas de Recursos Hídricos no Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando o Decreto Estadual nº 2.317/2000, que regulamenta as atribuições da SEMA e da SUDERHSA;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando o Decreto Estadual nº 4.646/2001, que dispõe sobre o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos e adota outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.647/2001, que regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando o Decreto Estadual nº 5.361/2002, que regulamenta o Instrumento da Cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

Considerando o Decreto Estadual nº 1.651/2003, que atribui a SUDERHSA a função de Agência de Bacia Hidrográfica;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), e sua violação, assim como a prática de condutas visando a retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, poderá tipificar a prática de atos de **improbidade administrativa**, passíveis de responsabilização, o que inclui a possibilidade de perda da função pública (Lei n.º 8.429/92).

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, aos senhores:

1. Iram de Rezende - Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná;

2. Everton Luiz da Costa Souza - Diretor de Gestão de Bacias Hidrográficas;

3. Arlineu Ribas – Presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica Litorânea (2017-2021);

4. Rodolpho Ramina – Engenheiro da COBRAPE, consultoria responsável pela elaboração do Plano da Bacia Litorânea, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1. Promovam a inclusão de todas as Unidades de Conservação Federais, Estaduais e Municipais, bem como das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), com classificação compatível, nos produtos e no Plano da Bacia Hidrográfica Litorânea, obtendo-se as necessárias informações geográficas e os dados espaciais, junto ao ICMBio, IAP/DIBAP e aos Municípios da Bacia Litorânea;

2. Promovam a inclusão de todas as Terras Indígenas demarcadas e em processo de demarcação, com classificação compatível, nos produtos e no Plano da Bacia Hidrográfica Litorânea, obtendo-se as necessárias informações geográficas e os dados espaciais, junto à FUNAI e aos Municípios da Bacia Litorânea;

3. Promovam a inclusão da Zona de Proteção dos Mananciais – ZPM (Decreto Estadual nº 4.996/2016) e das áreas de mananciais, corpos e curso d'água (Decreto nº 5040/1989), com classificação compatível, obtendo-se as necessárias informações geográficas e os dados espaciais, junto ao ITCG;

4. Procedam a adequada classificação dos rios, segundo os usos permissíveis, permitidos e não permitidos, para a Zona de Proteção dos Mananciais (ZPM), a Zona Protegida por Legislação Ambiental Específica (ZPL) (Mata Atlântica, Restinga, Manguezais, APAs, Parques e Estações Ecológicas) e a Zona de Expansão para Unidades de Conservação de Proteção Integral (ZEPI), dispostos nos artigos 8 a 19, do Decreto nº4996/2016.

Assinala-se o prazo de 10 (dez) dias para que informe, de modo expresso, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhe, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas para o seu cumprimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Paranaguá, 25 de julho de 2018

ANDRE LUIZ DE ARAUJO Promotor de Justiça	
DALVA MARIN MEDEIROS Promotora de Justiça	
ELCIO SARTORI Promotor de Justiça	
GLADYSON SADAQ ISHIOKA Promotor de Justiça	
JULIANA WEBER Promotora de Justiça	
PRISCILA DA MATA CAVALCANTE Promotora de Justiça	PRISCILA DA MATA CAVALCANTE 26993 057845 <small>Assinado em nome digital por PRISCILA DA MATA CAVALCANTE 26993 057845 Data: 2018.07.25 10:16:24 -0300</small>
SAMUEL SPENGLER Promotor de Justiça	



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Paranaguá, 25 de julho de 2018

ANDRE LUIZ DE ARAUJO Promotor de Justiça	
DALVA MARIN MEDEIROS Promotora de Justiça	
ELCIO SARTORI Promotor de Justiça	
GLADYSON SADAQ ISHIOKA Promotor de Justiça	
JULIANA WEBER Promotora de Justiça	
PRISCILA DA MATA CAVALCANTE Promotora de Justiça	PRISCILA DA MATA CAVALCANTE 25993052 588 <small>Assinado eletronicamente PRISCILA DA MATA CAVALCANTE 25993052 Data: 2018.07.26 14:32:47 -0300</small>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Paranaguá, 25 de julho de 2018

<p>ANDRE LUIZ DE ARAUJO Promotor de Justiça</p>	
<p>DALVA MARIN MEDEIROS Promotora de Justiça</p>	
<p>ELCIO SARTORI Promotor de Justiça</p>	<p>ELCIO SARTORI:14159111858</p> <p>Assinado de forma digital por ELCIO SARTORI:14159111858 Dados: 2018.07.26 16:56:13 -03'00'</p>
<p>GLADYSON SADAQ ISHIOKA Promotor de Justiça</p>	
<p>JULIANA WEBER Promotora de Justiça</p>	
<p>PRISCILA DA MATA CAVALCANTE Promotora de Justiça</p>	<p>PRISCILA DA MATA CAVALCANTE:26993052 865</p> <p>Assinado de forma digital por PRISCILA DA MATA CAVALCANTE:26993052865 Dados: 2018.07.26 16:23:47 -03'00'</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

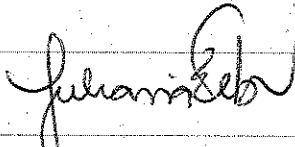
Paranaguá, 25 de julho de 2018

<p>ANDRE LUIZ DE ARAUJO Promotor de Justiça</p>	
<p>DALVA MARIN MEDEIROS Promotora de Justiça</p>	
<p>ELCIO SARTORI Promotor de Justiça</p>	
<p>GLADYSON SADAQ ISHIOKA Promotor de Justiça</p>	<p>GLADYSON SADAQ ISHIOKA:00981077129</p> <p><small>Assinado de forma digital por GLADYSON SADAQ ISHIOKA:00981077129 Data: 2018.07.26 16:51:33 -03'00'</small></p>
<p>JULIANA WEBER Promotora de Justiça</p>	
<p>PRISCILA DA MATA CAVALCANTE Promotora de Justiça</p>	<p>PRISCILA DA MATA CAVALCANTE:26993 052865</p> <p><small>Assinado de forma digital por PRISCILA DA MATA CAVALCANTE:26993052865 Data: 2018.07.26 16:38:05 -03'00'</small></p>
<p>SAMUEL SPENGLER Promotor de Justiça</p>	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Paranaguá, 25 de julho de 2018

ANDRE LUIZ DE ARAUJO Promotor de Justiça	
DALVA MARIN MEDEIROS Promotora de Justiça	
ELCIO SARTORI Promotor de Justiça	
GLADYSON SADAQ ISHIOKA Promotor de Justiça	
JULIANA WEBER Promotora de Justiça	
PRISCILA DA MATA CAVALCANTE Promotora de Justiça	PRISCILA DA MATA CAVALCANTE:26993 052865 <small>Assinado de forma digital por PRISCILA DA MATA CAVALCANTE:26993052865 Data: 2018.07.26 16:38:06 -03'00'</small>
SAMUEL SPENGLER Promotor de Justiça	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Paranaguá, 25 de julho de 2018

ANDRE LUIZ DE ARAUJO Promotor de Justiça	
DALVA MARIN MEDEIROS Promotora de Justiça	
ELCIO SARTORI Promotor de Justiça	
GLADYSON SADAQ ISHIOKA Promotor de Justiça	
JULIANA WEBER Promotora de Justiça	
PRISCILA DA MATA CAVALCANTE Promotora de Justiça	<p>PRISCILA DA MATA CAVALCANTE 26993 052665</p> <p>Anexado ao formulário PRISCILA DA MATA CAVALCANTE 26993 Data: 20/07/2018 15:56:03</p>
SAMUEL SPENGLER Promotor de Justiça	